



PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **2024.06.13.001**

Interessado: **Departamento de Licitações e Contratos Administrativos.**

Agente de Contratação: **João Paulo Pinheiro Barros.**

Empresas Participantes: **COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA – COOAF CAPANEMA**, inscrita no CNPJ nº 20.801.457/0001-02; **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES – COOPROCOFAM**, inscrita no CNPJ nº 32.916.754/0001-82; **COOPERATIVA AMAZÔNIA AGROINDUSTRIAL VISEU – PARÁ - COOPAVISEU**, inscrita no CNPJ nº 43.683.105/0001-03.

Assunto: **Análise e emissão de parecer conclusivo acerca do processo licitatório Chamada Pública nº 001/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar 30% PNAE, para atender as necessidades da merenda escolar do Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR 30% PNAE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. LEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

I – Licitação modalidade Chamada Pública, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar 30% PNAE para atender as necessidades da merenda escolar do Município de Viseu-PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei Federal 14.133/2021. Resolução FNDE Nº 26/2013 e Alterações e Art. 14 da Lei Nº 11.947/2009. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por intermédio do Ofício nº 508/2024/DLCA, o Agente de Contratação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa da Chamada Pública nº 001/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar 30% PNAE, para atender as necessidades da merenda escolar do Município de Viseu/PA.

2. Ressalte-se que a referida análise será realizada de acordo com o que dispõe os incisos II a VII, do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Lei n 14.133/2021

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;



IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

3. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente nas folhas 248 a 253 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.
4. Desta feita, passa-se a analisar os demais atos e fases, numerados a partir da folha 254.
5. Em complementação aos atos preparatórios, encontram-se às fls. 255 a 263, os seguintes documentos:
 - a) Ofício nº 438/2024-DLCA, solicitando a Declaração de Adequação Orçamentária e Autorização de Abertura do processo licitatório;
 - b) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
 - c) Autorização de Abertura do Processo Licitatório;
 - d) Termo de Autuação de Processo Administrativo;
 - e) Decreto nº 011/2024 – Nomeação do Agente de Contratação.
6. Encontramos encartados aos autos o Edital e anexos da Chamada Pública nº 001/2024, às fls. 265 a 297.
7. A Publicação do aviso de abertura da Chamada Pública nº 001/2024 foi realizada no dia 19 de julho de 2024, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 138, página 268, no Jornal “Diário do Pará”, Caderno Economia, B14, no Diário Oficial do Estado do Pará, nº 35.900, página 102 e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, nº 3544, página 71, conforme fls. 299 a 303.
8. Encontra-se encartada aos autos a Ata de entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e dos envelopes contendo os projetos de venda/propostas das empresas participantes do certame.
9. Seguindo a ordem documental do processo, nota-se que foram desde logo acostados os documentos de habilitação das empresas COOPERATIVA AMAZÔNIA AGROINDUSTRIAL VISEU – PARÁ – COOPAVISEU, COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA – COOAF CAPANEMA e COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES – COOPROCOFAM.
10. Verifica-se na Ata de Sessão Pública, às fls, 478 a 481, que, de acordo com os critérios de seleção dos beneficiários, item 5 do instrumento convocatório, foi realizada a classificação das empresas participante, cuja ordem ficou a seguinte: 1) COOPERATIVA AMAZÔNIA AGROINDUSTRIAL VISEU – PARÁ – COOPAVISEU; 2) COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA – COOAF CAPANEMA; 3) COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES – COOPROCOFAM. Ainda, de acordo com a Ata, franqueada a palavra aos participantes sobre o julgamento realizado, nenhum se manifestou acerca de interposição de recurso administrativo.
11. Conforme disposto na Ata da Sessão Pública, após a abertura dos envelopes contendo os projetos de venda das empresas participantes, ficou constatado que estas não apresentaram a distribuição por associado, conforme o limite de venda permitido por DAP, de acordo com o item 10.1 do Edital, sendo estabelecido que os referidos projetos deveriam ser refeitos, corrigindo-se o vício encontrado, ficando ainda estabelecido que a comissão, em conjunto com o Departamento de Alimenta-



ção realizaria diligências *in loco* para aferir as condições e estruturas de produção e fornecimento dos proponentes.

12. Encontram-se apensados aos autos às fls, 483 a 582, os documentos referentes as diligências/visitas técnicas realizadas.
13. Observa-se às fls. 584 a 594, os projetos de venda das empresas participantes.
14. Em análise da Ata de Sessão, realizada no dia 29/08/2024, às fls. 597 a 599, que a COOPERATIVA AMAZÔNIA AGROINDUSTRIAL VISEU – PARÁ – COOPAVISEU, foi considerada desclassificada em virtude da mesma não possuir produção suficiente nem condições e estruturas de logística suficientes para atender o cronograma de entrega dos materiais dentro dos quantitativos previstos no Termo de Referência, sendo o representante questionado sobre a situação este não manifestou intenção de interposição de recurso administrativo.
15. Verifica-se, também, na referida Ata, que a COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES – COOPROCOFAM, não compareceu a Sessão, nem enviou seu Projeto de Vendas sendo, por esse motivo, declarada desclassificada do certame.
16. Verifica-se que a sessão foi finalizada no dia 29/08/2024, sendo declarada habilitada e vencedora a **COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA – COOAF CAPANEMA, inscrita no CNPJ nº 20.801.457/0001-02.**
17. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.
18. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

19. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
20. Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II do § 1º e § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)



§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

21. Sendo assim, passa-se à análise de conformidade dos atos referentes as fases constantes nas alíneas II a VI do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

22. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para aquisição de bens e serviços destinados ao atendimento do interesse público.

23. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 14.133/2021, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

24. Conforme dispõe a NLCC, em seu art. 11, incisos I a IV, o processo licitatório tem por objetivos seleção da proposta mais vantajosa para a administração, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis ou superfaturados e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

25. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 14.133/2021, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Constituição Federal

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lei nº 14.133/2021

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

26. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

27. Além dos princípios acima citados a NLLC, em seu artigo 5º estabelece que na aplicação do referido diploma legal devem ser observados outros princípios, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

28. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

29. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

30. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DA CHAMADA PÚBLICA.



31. No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros de terminados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Resolução nº 26/2013, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — CD/FNDE, (atualizado pela Resolução CN/FNDE nº 04, de abril e 2015), que regulamentou a Lei nº 11.947/2009, além da Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021.
32. No tocante ao cumprimento do disposto na Resolução nº 26/2013, observa-se que foi respeitado o prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.
33. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas, o que evidenciou êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.
34. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, assim como a apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da sessão Pública.
35. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.
36. Por fim, restou credenciada a **COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPANEMA – COOAF CAPANEMA**, inscrita no CNPJ nº 20.801.457/0001-02, pois cumpriu dos os requisitos editalícios, conforme valores constantes nos autos.

04. CONCLUSÃO.

37. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade da presente Chamada Pública, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.
38. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.
39. Viseu/PA, 05 de setembro de 2024.

Antonio Carlos dos Santos
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 25.338-B